



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes nacionais para o fomento à pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal, com protagonismo de instituições amazônicas, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; dispõe sobre governança comunitária de dados e conhecimentos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para o fomento à pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal, com a finalidade de fortalecer a produção científica sobre biodiversidade, sociobiodiversidade, resiliência climática, sustentabilidade socioambiental, saúde, cultura, tecnologias sociais, manejo territorial e adaptação à mudança do clima, por meio do protagonismo compartilhado entre instituições científicas e comunidades locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º As diretrizes previstas nesta Lei buscarão fortalecer a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, pescadores artesanais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e instituições de ensino, pesquisa, extensão, ciência, tecnologia e inovação sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal.

§ 2º A implementação desta Lei observará a autonomia universitária, a liberdade de pesquisa científica, a ética em pesquisa, os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, a proteção de dados pessoais, a legislação ambiental e a responsabilidade fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural: atividade de investigação, monitoramento, documentação, experimentação, inovação ou produção de conhecimento planejada, executada, acompanhada ou avaliada com participação efetiva de povos indígenas, comunidades quilombolas ou demais povos e comunidades tradicionais, respeitados o método científico, os sistemas próprios de conhecimento, os protocolos comunitários e os direitos dos detentores de saberes tradicionais;

II – pesquisadora ou pesquisador comunitário: integrante de povo indígena, comunidade quilombola ou demais povos e comunidades tradicionais que participe de projeto de pesquisa, monitoramento, documentação ou inovação como codesenvolvedor, colaborador, coautor, monitor territorial, detentor de conhecimento especializado ou agente de produção de conhecimento sobre território, biodiversidade, cultura, clima, saúde, manejo, história, língua, tecnologias sociais ou dinâmicas socioambientais locais;

III – governança comunitária de dados e conhecimentos: conjunto de regras, procedimentos e decisões definidos com participação dos povos e



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

comunidades envolvidos sobre coleta, registro, guarda, acesso, uso, compartilhamento, divulgação, proteção, restrição, correção e destinação de dados, registros, imagens, informações territoriais e conhecimentos produzidos ou acessados no âmbito da pesquisa;

IV – dado comunitário sensível: informação, registro, imagem, som, localização, mapa, narrativa, vocabulário, canto, grafismo, prática, técnica, dado territorial, dado ambiental, dado de saúde, dado cultural ou informação associada a conhecimento tradicional cuja divulgação ou uso possa gerar apropriação indevida, exploração econômica não autorizada, ameaça territorial, coleta predatória, discriminação, exposição cultural, violação de sigilo comunitário ou dano ao povo ou comunidade detentor;

V – devolutiva comunitária: retorno dos resultados, dados, produtos, materiais, publicações, tecnologias, mapas, relatórios ou informações produzidas no âmbito da pesquisa em linguagem acessível, formato adequado e, quando cabível, em língua indígena, tradicional ou comunitária, de modo útil ao povo ou comunidade participante;

VI – protocolo comunitário: instrumento elaborado por povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional, segundo suas formas próprias de organização, representação e deliberação, que estabelece regras, procedimentos, autoridades legítimas, condições e limites para acesso a territórios, conhecimentos, dados, imagens, registros, práticas culturais, recursos naturais e formas de repartição de benefícios;

VII – consulta prévia, livre e informada: processo de escuta e participação realizado antes da adoção de medida, projeto ou atividade suscetível de afetar diretamente povo indígena, comunidade quilombola ou demais povos e comunidades tradicionais, com informação adequada, linguagem acessível, tempo suficiente de deliberação e respeito às formas próprias de organização, representação e decisão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – consentimento prévio informado: manifestação de concordância, autorização ou anuência para acesso, registro, uso, divulgação, compartilhamento, pesquisa ou exploração de conhecimento tradicional associado de origem identificável, dado comunitário sensível ou informação de acesso restrito, obtida antes da realização da atividade, sem coação, com informação adequada, linguagem acessível e respeito aos protocolos comunitários e às formas próprias de deliberação do povo ou comunidade envolvido.

§ 1º A atuação como pesquisadora ou pesquisador comunitário não cria, por si só, vínculo empregatício, cargo público, função pública, relação estatutária, titulação acadêmica, habilitação profissional regulamentada ou obrigação de prestação continuada de serviços.

§ 2º A pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural não substitui as exigências legais de autorização, cadastro, licenciamento, anuência, consentimento, avaliação ética, repartição de benefícios ou demais procedimentos aplicáveis à atividade desenvolvida.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º As ações de fomento à pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal observarão os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia, à autodeterminação, aos modos de vida, às línguas, aos costumes, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação específica ou pelas regras comunitárias pactuadas;

IV – respeito aos protocolos comunitários;

V – valorização dos conhecimentos tradicionais, das línguas indígenas, da ciência amazônica, da educação intercultural e das tecnologias sociais comunitárias;

VI – protagonismo de instituições científicas, tecnológicas, educacionais e de inovação sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

VII – cooperação ética, intercultural, participativa e não extrativista entre pesquisadores acadêmicos e comunidades;

VIII – devolutiva dos resultados aos povos e comunidades participantes;

IX – governança comunitária de dados, informações, registros e conhecimentos produzidos ou acessados no âmbito da pesquisa;

X – prevenção à biopirataria, à apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, à captura tecnológica e ao uso comercial não autorizado;

XI – repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível, nos termos da legislação específica;

XII – proteção de dados pessoais, dados comunitários sensíveis, dados territoriais sensíveis e conhecimentos de acesso restrito;

XIII – fortalecimento de capacidades científicas, tecnológicas e comunitárias na Amazônia Legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XIV – transparência pública, resguardado o sigilo necessário à proteção de dados sensíveis, conhecimentos tradicionais, direitos coletivos, propriedade intelectual legítima e segurança dos territórios.

Art. 4º São objetivos das diretrizes nacionais de pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal:

I – fortalecer a produção científica realizada na Amazônia Legal e sobre a Amazônia Legal;

II – ampliar o protagonismo de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais na formulação, execução, avaliação e uso dos resultados de pesquisas que afetem seus territórios, conhecimentos e modos de vida;

III – reduzir assimetrias regionais na produção científica, tecnológica e de inovação;

IV – estimular a coordenação, liderança ou participação substantiva de instituições sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal em projetos de pesquisa sobre biodiversidade, clima, sociobiodiversidade e sustentabilidade socioambiental;

V – apoiar a formação de pesquisadoras e pesquisadores comunitários;

VI – promover a integração respeitosa entre métodos científicos e conhecimentos tradicionais, sem hierarquização externa, apropriação indevida ou descaracterização dos saberes comunitários;

VII – garantir devolutiva dos resultados às comunidades participantes em linguagem acessível e formato útil;

VIII – estimular a pesquisa voltada à solução de problemas ambientais, sociais, sanitários, climáticos, educacionais, territoriais e produtivos da Amazônia Legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IX – prevenir práticas de pesquisa extrativa, coleta predatória de dados, ausência de retorno às comunidades e publicação de resultados sem participação ou reconhecimento adequado dos detentores de saberes;

X – proteger dados comunitários sensíveis, conhecimentos tradicionais associados e informações territoriais estratégicas;

XI – fortalecer a infraestrutura científica, tecnológica e de inovação da Amazônia Legal;

XII – promover a repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível, nos termos da legislação específica.

Art. 5º São diretrizes para a implementação desta Lei:

I – priorização de projetos que tenham participação efetiva de povos e comunidades envolvidos desde a formulação do problema de pesquisa;

II – estímulo à liderança, coordenação ou participação substantiva de instituições científicas, tecnológicas, educacionais ou de inovação sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

III – previsão de estratégias de devolutiva comunitária dos resultados;

IV – inclusão, quando cabível, de orçamento para tradução, comunicação pública, materiais acessíveis, materiais em línguas indígenas ou comunitárias, oficinas de devolutiva, formação local e proteção de dados sensíveis;

V – reconhecimento da contribuição de pesquisadoras e pesquisadores comunitários, guardiões de saberes, mestres tradicionais, anciãos, mulheres, jovens, professores indígenas, lideranças comunitárias e demais colaboradores locais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – incentivo à coautoria, ao reconhecimento de autoria coletiva e à repartição de créditos científicos, culturais ou tecnológicos, quando compatível com as regras acadêmicas, editoriais, comunitárias e legais aplicáveis;

VII – proteção contra divulgação de localização precisa de espécies vulneráveis, recursos genéticos sensíveis, sítios sagrados, áreas de coleta, rotas, dados territoriais e conhecimentos de acesso restrito;

VIII – vedação de uso de dados, registros, imagens, sons, textos, mapas ou conhecimentos para finalidade diversa da pactuada;

IX – fortalecimento de redes amazônicas de pesquisa, extensão, inovação, museus, herbários, jardins botânicos, observatórios comunitários, universidades, institutos federais e organizações comunitárias;

X – integração com políticas de ciência, tecnologia e inovação, biodiversidade, clima, educação, saúde, cultura, direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, proteção territorial e economia da sociobiodiversidade.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E APOIO

Art. 6º O poder público poderá fomentar a pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal por meio dos seguintes instrumentos:

I – editais, chamadas públicas, encomendas tecnológicas, programas, bolsas, auxílios, prêmios, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – apoio a consórcios, redes ou arranjos cooperativos de pesquisa com participação de instituições sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

III – bolsas, auxílios ou apoios a pesquisadoras e pesquisadores comunitários vinculados a projetos de pesquisa, monitoramento, documentação, inovação, extensão ou formação;

IV – auxílios de permanência, mobilidade, formação científica, iniciação científica, extensão tecnológica, monitoramento comunitário, tradução, comunicação ou gestão de dados, conforme critérios dos programas aplicáveis;

V – formação de pesquisadoras e pesquisadores comunitários em metodologia científica, monitoramento territorial, documentação, ética em pesquisa, proteção de dados, propriedade intelectual, repartição de benefícios, uso de tecnologias, cartografia social, comunicação científica e segurança digital;

VI – apoio a laboratórios, observatórios comunitários, centros de documentação, herbários, coleções, museus, jardins botânicos, bibliotecas, bases de dados protegidas, repositórios comunitários e infraestruturas científicas localizadas na Amazônia Legal;

VII – ações de divulgação científica, devolutiva comunitária, tradução de resultados, produção de materiais acessíveis e comunicação intercultural;

VIII – apoio a pesquisas sobre espécies ameaçadas, mudanças climáticas, segurança alimentar, saúde, plantas medicinais, tecnologias sociais, manejo sustentável, restauração ecológica, cadeias da sociobiodiversidade e conhecimentos tradicionais em risco de desaparecimento;

IX – apoio à preservação, segurança, manutenção e governança de dados comunitários sensíveis e conhecimentos de acesso restrito;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

X – incentivo à cooperação entre instituições públicas de pesquisa, universidades, institutos federais, organizações indígenas, quilombolas e comunitárias, museus, herbários, centros culturais e agências públicas de fomento.

§ 1º Os instrumentos de fomento previstos neste artigo observarão regulamentação própria, critérios técnicos, mérito científico, pertinência comunitária, interesse público, capacidade de execução, disponibilidade orçamentária e financeira, transparência, controle e prestação de contas.

§ 2º A concessão de bolsa, auxílio ou apoio financeiro não terá caráter automático, continuado ou universal, dependerá de seleção, chamada, projeto, programa ou procedimento compatível com a legislação aplicável e não caracterizará vínculo empregatício, relação estatutária, contrato de aprendizagem profissional ou prestação obrigatória de serviço público.

§ 3º A participação de pesquisadora ou pesquisador comunitário deverá ser reconhecida de forma adequada nos relatórios, produtos, publicações, materiais e resultados da pesquisa, respeitadas as regras comunitárias de sigilo, autoria coletiva e proteção de conhecimentos de acesso restrito.

§ 4º A regulamentação e os instrumentos de fomento poderão prever critérios de priorização para projetos coordenados por instituições sediadas na Amazônia Legal, desde que preservados o mérito científico, a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a cooperação federativa e a finalidade pública do fomento.

Art. 7º Os projetos apoiados com recursos públicos no âmbito desta Lei deverão observar, quando cabível:

I – participação efetiva dos povos e comunidades envolvidos na formulação, execução, monitoramento e avaliação da pesquisa;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – plano de consulta, consentimento e participação comunitária, conforme a legislação aplicável;

III – plano de governança de dados e conhecimentos, com regras sobre coleta, guarda, acesso, uso, compartilhamento, publicação, proteção, correção e destinação dos dados;

IV – plano de devolutiva comunitária dos resultados;

V – previsão de linguagem acessível, formatos adequados e, quando pertinente, tradução para línguas indígenas, tradicionais ou comunitárias;

VI – estratégia de proteção de dados comunitários sensíveis, dados pessoais, dados territoriais e conhecimentos de acesso restrito;

VII – identificação das hipóteses de repartição de benefícios, quando cabível;

VIII – respeito aos protocolos comunitários;

IX – plano de formação, capacitação ou participação de pesquisadoras e pesquisadores comunitários, quando pertinente;

X – compromisso de não utilização dos dados, registros ou conhecimentos para finalidade diversa da pactuada.

§ 1º O disposto neste artigo será exigido conforme a natureza da pesquisa, o grau de envolvimento comunitário, o risco de exposição de dados sensíveis, a existência de conhecimento tradicional associado e as normas dos órgãos de fomento, ética e controle.

§ 2º A ausência de protocolo comunitário formalizado não impedirá a participação de povo ou comunidade tradicional, devendo ser respeitadas suas formas próprias de organização, representação e deliberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º A participação em projeto de pesquisa não implica renúncia a direitos, cessão de titularidade, autorização para exploração econômica, disponibilização em repositório aberto, transferência a terceiros, patenteamento, mineração de dados ou treinamento de sistema automatizado.

Art. 8º Os projetos de pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural poderão priorizar, entre outros temas:

I – biodiversidade amazônica, espécies ameaçadas, endêmicas, raras ou de relevância cultural;

II – resiliência climática, adaptação à mudança do clima, eventos extremos, cheias, secas, queimadas e segurança hídrica;

III – saúde indígena, saúde ribeirinha, plantas medicinais, doenças emergentes, vigilância comunitária e saneamento em territórios de difícil acesso;

IV – segurança alimentar e nutricional, sistemas agrícolas tradicionais, pesca artesanal, agroecologia, extrativismo e sociobiodiversidade;

V – restauração ecológica, recuperação de áreas degradadas, manejo florestal comunitário e monitoramento territorial;

VI – tecnologias sociais, conectividade comunitária, energia renovável, transporte fluvial, geotecnologias participativas e adaptação tecnológica a territórios isolados;

VII – línguas indígenas, educação intercultural, transmissão intergeracional e conhecimentos ambientais;

VIII – economia da sociobiodiversidade, cadeias produtivas sustentáveis, cooperativismo e agregação de valor local;

IX – proteção de conhecimentos tradicionais, prevenção à biopirataria, governança de dados e repartição de benefícios;





X – impactos socioambientais de atividades ilegais, contaminação, garimpo, grilagem, desmatamento, queimadas e invasões territoriais.

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA, DO CONSENTIMENTO E DA GOVERNANÇA DE DADOS

Art. 9º As atividades de pesquisa que envolvam povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais deverão observar:

I – a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, quando aplicável;

II – a legislação de ética em pesquisa, quando aplicável;

III – a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – a legislação ambiental, sanitária, cultural, territorial, de propriedade intelectual e de biossegurança, quando cabível;

V – os protocolos comunitários;

VI – a consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

VII – o consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação específica ou pelas regras comunitárias pactuadas;

VIII – a repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível.

§ 1º O consentimento para pesquisa, entrevista, coleta, registro, documentação, imagem, áudio, vídeo, base de dados, inventário, mapeamento ou participação em projeto não autoriza, por si só, exploração econômica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

registro de propriedade intelectual, uso comercial, uso tecnológico, mineração de dados, treinamento de sistema automatizado, transferência a terceiros ou divulgação irrestrita.

§ 2º O uso de dados, registros, imagens, sons, textos, mapas, amostras, conhecimentos ou resultados para finalidade diversa da pactuada dependerá de nova autorização, quando exigida pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 3º O pesquisador, a instituição executora e o financiador deverão adotar medidas proporcionais de prevenção de riscos, segurança da informação, proteção de dados e mitigação de danos aos povos e comunidades participantes.

Art. 10. Os dados comunitários sensíveis, os conhecimentos de acesso restrito e as informações territoriais estratégicas somente poderão ser divulgados, compartilhados ou disponibilizados publicamente conforme as regras pactuadas com o povo ou comunidade detentor, observada a legislação aplicável.

§ 1º São exemplos de dados e informações sujeitos a proteção:

I – localização precisa de espécies ameaçadas, raras, endêmicas, de uso medicinal, ritual, alimentar, espiritual ou estratégico;

II – localização de sítios sagrados, cemitérios, rotas, áreas de coleta, áreas de manejo, roçados, quintais agroflorestais, jardins medicinais, locais de pesca, caça ou extrativismo tradicional;

III – conhecimentos sobre usos, preparos, dosagens, técnicas, práticas espirituais, narrativas, cantos, grafismos, imagens, sons, vocabulários ou classificações tradicionais de acesso restrito;

IV – dados territoriais que possam facilitar invasão, exploração predatória, garimpo ilegal, grilagem, biopirataria, perseguição ou discriminação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – dados pessoais, dados de saúde, dados genéticos ou informações que identifiquem pessoas, famílias, lideranças, especialistas tradicionais ou comunidades em situação de risco.

§ 2º A divulgação de resultados deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada, anonimizada, generalizada ou territorialmente não precisa, quando necessária à proteção dos povos, comunidades, espécies, territórios e conhecimentos envolvidos.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O disposto neste artigo observará a legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais, proteção do conhecimento tradicional associado, propriedade intelectual, patrimônio cultural e proteção ambiental.

Art. 11. O poder público poderá apoiar, no âmbito de instrumentos de fomento já existentes, a criação, manutenção ou fortalecimento de bases de dados protegidas, repositórios comunitários, acervos digitais, observatórios territoriais e sistemas de informação voltados à pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural.

§ 1º As bases de dados, repositórios, acervos, observatórios e sistemas de informação de que trata o caput deverão observar:

I – finalidade científica, educacional, cultural, ambiental, comunitária ou de política pública;

II – governança comunitária dos dados e conhecimentos sensíveis;

III – níveis de acesso público, restrito, comunitário ou reservado, conforme a natureza da informação;

IV – segurança da informação, controle de acesso, registro de uso e proteção contra acesso indevido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – possibilidade de correção, ocultação, retirada ou revisão de informações, conforme regras pactuadas e legislação aplicável;

VI – interoperabilidade, quando possível e segura;

VII – devolutiva dos resultados aos povos e comunidades participantes;

VIII – vedação de uso para finalidade diversa da autorizada.

§ 2º Nenhum dado comunitário sensível, conhecimento de acesso restrito ou informação territorial estratégica poderá ser disponibilizado em plataforma pública, repositório aberto, base de dados, catálogo institucional ou ambiente digital de terceiros sem autorização específica, quando exigida pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 3º A criação, manutenção ou fortalecimento das estruturas previstas neste artigo não implica criação de órgão, sistema nacional obrigatório, banco de dados público de livre acesso ou obrigação de alimentação compulsória por povos e comunidades.

Art. 12. É vedado utilizar dado comunitário sensível, conhecimento tradicional, registro cultural, imagem, som, vocabulário, narrativa, canto, grafismo, símbolo, dado territorial ou material produzido em pesquisa participativa para finalidade comercial, publicitária, tecnológica, científica não autorizada, mineração de dados, treinamento, ajuste, validação, aperfeiçoamento ou comercialização de sistema automatizado sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange, entre outras hipóteses:

I – desenvolvimento de produto, serviço, marca, medicamento, cosmético, alimento, material educacional comercial, tecnologia ou obra audiovisual;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – treinamento, ajuste, validação, aperfeiçoamento ou comercialização de sistema automatizado, modelo computacional, base de dados, ferramenta de inteligência artificial ou tecnologia de processamento de linguagem natural;

III – registro de propriedade intelectual;

IV – licenciamento, cessão, venda, remessa, exportação, transferência ou disponibilização a terceiros;

V – publicação de obra, catálogo, aplicativo, plataforma, banco de dados, repositório ou material audiovisual com finalidade econômica;

VI – extração massiva, raspagem, indexação ou tratamento automatizado de registros, imagens, sons, textos ou dados sensíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não impede atividades educacionais, culturais, comunitárias ou científicas regularmente autorizadas, desde que observadas as finalidades pactuadas, a legislação aplicável, os protocolos comunitários, a proteção de dados sensíveis e a repartição de benefícios quando cabível.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO, DA DEVOLUTIVA E DO FORTALECIMENTO DA CIÊNCIA AMAZÔNICA

Art. 13. A participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais em pesquisas apoiadas no âmbito desta Lei deverá respeitar suas formas próprias de organização, representação, consulta, deliberação e tomada de decisão.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O poder público, as instituições de pesquisa e os responsáveis pelos projetos deverão assegurar, conforme a natureza da pesquisa e os instrumentos existentes, informação adequada, linguagem acessível, tempo razoável, escuta territorial, acessibilidade, tradução quando necessária e devolutiva dos resultados.

§ 2º A participação em reunião, oficina, entrevista, coleta, inventário, mapeamento, observação ou atividade de campo não substitui consulta prévia, livre e informada nem consentimento prévio informado, quando exigidos pela legislação aplicável.

§ 3º A participação comunitária deverá ser reconhecida nos resultados da pesquisa, respeitados o sigilo, a autoria coletiva, os protocolos comunitários, os direitos de imagem e as regras de proteção de conhecimento de acesso restrito.

Art. 14. As instituições científicas, tecnológicas, educacionais e de inovação que executem projetos apoiados com recursos públicos no âmbito desta Lei deverão adotar boas práticas de pesquisa comunitária, participativa e intercultural.

Parágrafo único. As boas práticas poderão compreender:

I – participação comunitária desde a definição do problema de pesquisa;

II – formação e remuneração adequada de pesquisadoras e pesquisadores comunitários, quando houver previsão no instrumento de fomento;

III – plano de devolutiva comunitária dos resultados;

IV – reconhecimento de autoria, coautoria, colaboração ou contribuição, quando cabível;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – compartilhamento de materiais, mapas, relatórios, tecnologias, protocolos e resultados em formato acessível;

VI – proteção de dados sensíveis e conhecimentos de acesso restrito;

VII – repartição de benefícios, quando cabível;

VIII – fortalecimento de capacidades locais;

IX – prevenção de conflitos de interesse;

X – vedação de coleta predatória de amostras, dados ou registros;

XI – preferência por parcerias com instituições, pesquisadores, laboratórios, herbários, museus e centros de pesquisa amazônicos, quando houver capacidade técnica e pertinência temática.

Art. 15. O poder público poderá apoiar ações de formação e fortalecimento da ciência amazônica, inclusive:

I – bolsas, auxílios e programas de iniciação científica, extensão tecnológica, pesquisa aplicada e formação científica para estudantes, jovens e pesquisadores oriundos da Amazônia Legal;

II – formação de pesquisadoras e pesquisadores comunitários;

III – apoio a laboratórios, coleções científicas, herbários, biobancos, museus, jardins botânicos, estações de pesquisa, observatórios ambientais e centros de documentação situados na Amazônia Legal;

IV – redes de pesquisa sobre biodiversidade, clima, saúde, sociobiodiversidade, educação intercultural, tecnologias sociais, restauração ecológica e sustentabilidade territorial;

V – mobilidade acadêmica e comunitária dentro da Amazônia Legal;





VI – tradução e comunicação pública da ciência em linguagem acessível;

VII – publicação, difusão e internacionalização da ciência produzida por instituições amazônicas;

VIII – infraestrutura digital segura para armazenamento, análise e proteção de dados científicos e comunitários.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo observará os instrumentos legais existentes, os critérios dos órgãos de fomento, a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS, RECURSOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a políticas, planos e programas de:

I – ciência, tecnologia e inovação;

II – educação superior, educação profissional, extensão universitária e educação intercultural;

III – meio ambiente, biodiversidade, clima, restauração ecológica e pagamento por serviços ambientais;

IV – acesso ao patrimônio genético, proteção do conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – saúde, vigilância em saúde, saúde indígena, plantas medicinais e saneamento;

VI – cultura, patrimônio cultural material e imaterial, museus, arquivos e preservação digital;

VII – povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VIII – agricultura familiar, agroecologia, pesca artesanal, extrativismo sustentável e economia da sociobiodiversidade;

IX – inclusão digital, conectividade, segurança da informação e proteção de dados;

X – desenvolvimento regional, redução de desigualdades territoriais e cooperação amazônica.

Art. 17. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a instituições públicas, a instituições científicas, tecnológicas e de inovação, a organizações da sociedade civil e a povos e comunidades participantes para execução das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio da União observará:

I – o plano plurianual;

II – a lei de diretrizes orçamentárias;

III – a lei orçamentária anual;

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;

V – a legislação de responsabilidade fiscal;

VI – os critérios dos programas federais aplicáveis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – a finalidade legal dos fundos públicos eventualmente utilizados;

VIII – o mérito científico, a pertinência comunitária e a relevância regional;

IX – os mecanismos de transparência, controle, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Fundo Amazônia, de fundos ambientais, climáticos, científicos, educacionais, culturais ou internacionais congêneres e de dotações orçamentárias dos órgãos competentes, observadas a finalidade legal ou contratual de cada fonte, os critérios próprios de governança, as regras de elegibilidade, a legislação aplicável e a anuência dos povos e comunidades envolvidos quando a ação afetar seus conhecimentos, práticas, dados, territórios ou modos de vida.

§ 3º Esta Lei não cria fundo obrigatório, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de cofinanciamento ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

Art. 18. O poder público poderá divulgar periodicamente informações agregadas sobre a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º A divulgação poderá abranger:

I – projetos apoiados;

II – instituições participantes;

III – povos, comunidades ou territórios contemplados, quando houver autorização e desde que não haja risco de exposição indevida;

IV – recursos aplicados;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – bolsas, auxílios, formações e ações de devolutiva realizadas;

VI – publicações, materiais, tecnologias, bases protegidas e produtos gerados;

VII – resultados científicos, sociais, ambientais, educacionais e comunitários.

§ 2º É vedada a divulgação pública de dado comunitário sensível, conhecimento de acesso restrito, informação territorial estratégica, dado pessoal, dado de saúde, localização sensível ou informação que exponha povos e comunidades sem autorização ou sem observância da legislação aplicável.

Art. 19. O descumprimento das normas de proteção de conhecimento tradicional associado, patrimônio genético, dados pessoais, dados comunitários sensíveis, direitos autorais, propriedade intelectual, patrimônio cultural, meio ambiente, ética em pesquisa ou direitos territoriais sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis deverão comunicar indícios de apropriação indevida, exploração comercial não autorizada, biopirataria, uso abusivo de dados, divulgação irregular de informações sensíveis ou violação de direitos coletivos aos órgãos competentes de fiscalização, controle, defesa de direitos e persecução penal, observadas suas atribuições legais.

Art. 20. A implementação desta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências;

II – a autonomia universitária e a liberdade de pesquisa científica;

III – a legislação de ciência, tecnologia e inovação;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – a legislação de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

V – a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – a legislação ambiental, sanitária, cultural, territorial e de biossegurança;

VII – a legislação de direitos autorais e propriedade intelectual, quando aplicável;

VIII – a legislação de ética em pesquisa, quando cabível;

IX – a legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

X – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

XI – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos, entidades e instituições envolvidas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, cargo, função, banco de dados nacional obrigatório, sistema de informação compulsório, fundo público, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de repasse federal ou estrutura administrativa nova.

Art. 21. O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal;

II – aos critérios de fomento a projetos, redes, consórcios e arranjos cooperativos de pesquisa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – às formas de apoio a pesquisadoras e pesquisadores comunitários;

IV – às diretrizes de governança comunitária de dados e conhecimentos sensíveis;

V – às salvaguardas contra biopirataria, apropriação indevida, captura tecnológica e uso não autorizado de dados;

VI – às estratégias de devolutiva comunitária e comunicação pública da ciência;

VII – aos critérios de priorização de instituições sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

VIII – aos mecanismos de monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas;

IX – à articulação com políticas de ciência, tecnologia e inovação, biodiversidade, clima, saúde, educação, cultura, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e economia da sociobiodiversidade.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui diretrizes nacionais para o fomento à pesquisa científica comunitária, participativa e intercultural na Amazônia Legal, com protagonismo de instituições amazônicas, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Amazônia Legal concentra parte decisiva da biodiversidade, dos recursos hídricos, dos estoques florestais, dos conhecimentos tradicionais e dos desafios climáticos do Brasil. Apesar disso, por décadas, a região foi frequentemente tratada como objeto de coleta, amostragem e observação por instituições externas, sem retorno proporcional às comunidades envolvidas, às instituições científicas locais e aos territórios pesquisados. Esse fenômeno, conhecido como “ciência paraquedista”, gera assimetrias acadêmicas, fragiliza a ciência amazônica e reproduz formas de extrativismo de dados, amostras e conhecimentos.

A proposta busca enfrentar essa distorção sem restringir a liberdade de pesquisa científica. O objetivo não é fechar a Amazônia à cooperação nacional ou internacional, mas estabelecer diretrizes para que a pesquisa sobre a Amazônia seja realizada com a Amazônia, por meio de participação comunitária, fortalecimento institucional local, devolutiva dos resultados, proteção de dados sensíveis e respeito aos direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais.

A Constituição Federal determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, devendo a pesquisa científica básica e tecnológica receber tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Também estabelece que a pesquisa científica deve voltar-se, entre outros fins, à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação orienta o Estado brasileiro a promover cooperação, pesquisa e inovação em favor do desenvolvimento nacional e regional. Deste modo, o presente projeto dialoga com esse marco ao acrescentar uma dimensão amazônica, comunitária e intercultural à agenda científica, sem criar regime paralelo de fomento ou interferir na autonomia das instituições de pesquisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição reconhece a importância das instituições sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal. Universidades federais e estaduais, institutos federais, institutos de pesquisa, museus, herbários, jardins botânicos, observatórios ambientais, centros de documentação e redes comunitárias da região precisam ser protagonistas da produção científica sobre seus próprios territórios. Isso fortalece capacidades locais, reduz dependência de centros externos e aumenta a legitimidade social da ciência.

A proposta também reconhece a figura da pesquisadora e do pesquisador comunitário. Povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais acumulam conhecimento especializado sobre território, fauna, flora, ciclos de cheia e seca, solos, plantas medicinais, sinais climáticos, manejo florestal, pesca, alimentação, saúde e biodiversidade. Quando participam da pesquisa, não devem ser tratados como meras fontes de informação, guias de campo ou informantes, mas como colaboradores, codesenvolvedores e sujeitos de conhecimento.

A governança comunitária de dados e conhecimentos é outro eixo central. Dados científicos produzidos em territórios tradicionais podem conter informações sensíveis: localização de espécies vulneráveis, áreas de coleta, sítios sagrados, mapas comunitários, rotas de deslocamento, dados de saúde, imagens, narrativas, cantos, vocabulários e conhecimentos de acesso restrito. A divulgação indiscriminada desses dados pode gerar biopirataria, invasão territorial, coleta predatória, exploração comercial indevida, discriminação ou dano cultural

O projeto também estabelece regras claras sobre consentimento e finalidade. A participação em pesquisa, entrevista, mapeamento, coleta, oficina ou registro não pode ser interpretada como autorização genérica para exploração econômica, registro de propriedade intelectual, mineração de dados, treinamento de sistemas automatizados, transferência a terceiros ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

divulgação irrestrita. Cada finalidade deve ser pactuada de forma transparente, observada a legislação aplicável.

Essa salvaguarda é especialmente relevante diante do avanço de tecnologias de inteligência artificial, processamento de linguagem natural, bases massivas de dados, bioprospecção e mineração automatizada de informações. A ciência amazônica deve ser aberta à cooperação, mas não pode permitir captura tecnológica de conhecimentos tradicionais e dados comunitários sem consentimento, reconhecimento e repartição de benefícios quando cabível.

A proposta se harmoniza com a Lei nº 13.123, de 2015, que disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção do conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios. Sempre que a pesquisa envolver conhecimento tradicional associado de origem identificável ou patrimônio genético, deverão ser observadas as autorizações, cadastros, consentimentos e regras de repartição de benefícios previstos na legislação específica.

O texto não cria órgão, cargo, banco de dados nacional compulsório, fundo obrigatório, benefício financeiro automático, transferência obrigatória ou despesa imediata de caráter continuado. Os instrumentos de fomento poderão ser utilizados conforme a regulamentação, os editais, os programas existentes, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a disponibilidade financeira.

A referência ao FNDCT, ao Fundo Amazônia e a outros fundos foi mantida de forma juridicamente segura. A proposta não vincula automaticamente recursos nem altera a governança desses fundos; apenas autoriza que ações compatíveis com suas finalidades possam ser apoiadas, observadas as regras próprias de cada instrumento.

A medida possui especial relevância para o Estado do Amazonas. A pesquisa sobre biodiversidade, clima, saúde, rios, transporte fluvial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

segurança alimentar, tecnologias sociais, sociobiodiversidade, povos indígenas e comunidades ribeirinhas precisa ser orientada também por quem vive a realidade amazônica. O conhecimento local sobre cheias, secas, plantas, peixes, solos, roçados, doenças, deslocamentos e riscos ambientais é indispensável para formular políticas públicas eficazes.

Ao fortalecer a pesquisa comunitária e participativa, a proposição também amplia a qualidade da produção científica. Projetos construídos com comunidades tendem a formular perguntas mais relevantes, reduzir erros de interpretação, melhorar a coleta de dados, produzir resultados mais úteis e favorecer a continuidade das ações após o encerramento do financiamento. A ciência torna-se mais ética, mais situada e mais capaz de responder aos problemas reais do território.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, fiscalmente responsável e estrategicamente relevante para a Amazônia Legal. Ela fortalece a ciência amazônica, reconhece pesquisadoras e pesquisadores comunitários, protege dados e conhecimentos sensíveis, combate o extrativismo acadêmico e cria bases para uma produção científica mais justa, participativa e comprometida com a biodiversidade, o clima e os povos da região.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262046525000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

